

SAMUEL PUFENDORF, O ESTADO NATURAL E O ESTADO SOCIAL

SAMUEL PUFENDORF, THE NATURAL STATE AND THE SOCIAL STATE

Gilson Xavier de Azevedo¹
Universidade Estadual de Goiás

Resumo:

O objetivo desse texto é discorrer sobre a concepção de Estado, Contrato Social e República em Samuel Pufendorf, a partir dos conceitos de Direito Natural, Direito Positivo, homem físico e homem jurídico. Parte-se do problema relacionado à necessidade de revisitar frequentemente os autores clássicos do jusnaturalismo para se entender o momento presente, sobretudo em relação às transformações modernas inauguradas por esse movimento. Aponta-se como hipótese que a compreensão do pensamento de Pufendorf por ampliar nosso olhar para entendermos o difícil momento histórico em que se vive, não somente no contexto europeu, mas também latino, onde se parece que foi instaurada uma guerra de todos contra todos do ponto de vista da segurança pública. Justifica-se o presente estudo como parte de um conjunto de artigos escritos a muitas mãos que comporão o livro Filosofia do direito entre os jusnaturalistas. Adotou-se por metodologia o estudo revisional, visitando algumas obras originais de Pufendorf para o enriquecimento da análise pretendida.

Palavras-chave:

Samuel Pufendorf. Direito natural. Jusnaturalismo.

Abstract:

The purpose of this text is to discuss the concept of State, Social Contract and Republic in Samuel Pufendorf, from the concepts of Natural Law, Positive Right, physical man and legal man. It starts from the problem related to the necessity of revisiting often the classic authors of the natural one to understand the present moment, especially in relation to the modern transformations inaugurated by this movement. It is hypothesized that the understanding of Pufendorf's thinking by widening our gaze to understand the difficult historical moment in which we live, not only in the European context, but also in Latin, where it seems that a war of all against all was established. point of view of public safety. The present study is justified as part of a set of articles written to many hands that will compose the book Philosophy of law among the naturalists. The review study was adopted by methodology, visiting some original works of Pufendorf for the enrichment of the intended analysis.

Keywords:

Samuel Pufendorf. Natural law. Jusnaturalismo.

1. INTRODUÇÃO

Samuel Pufendorf nasceu na cidade alemã de Dorfchemnitz aos 8 de janeiro de 1632 e faleceu em Berlim, 26 de outubro de 1694. Exímio jurista, recebeu o título de nobre e mais tarde foi elevado a barão às vésperas de sua morte em 1684, o seu nome passou a ser Samuel von Pufendorf. Pelas suas obras e conhecimento, foi um dos expoentes da corrente

¹ Pós-doutorado (Lusófona/Lisboa/PT). Doutor em Ciências da Religião pela PUC-GO (2014-2017-BOLSISTA FAPEG). Mestre em Ciências da Religião pela PUC-GO (2012-2014 - BOLSISTA FAPEG). Filósofo (Dom Felício, 1998/FAEME, 2007), Pedagogo (UVA-ACARAÚ, 2004) e Teólogo (FAETEL, 2002/MACKENZIE, 2006), Pós-graduado em Administração Escolar e Coordenação Pedagógica (UVA-RJ, 2006), Ética e cidadania (UFG, 2012) e Filósofo Clínico (Inst. Packter/PUC, 2013). Professor Titular de Antropologia pela FAJOP (2017), Filosofia do Direito e Filosofia Empresarial pela FAQUI (desde 2006); Coordenador do NAED (Núcleo de Apoio à Educação à distância pela FAQUI (2017); Docente Efetivo da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Quirinópolis (Concurso 2013); Articulista.

jusnaturalista criando o conceito de transpersonalismo, de modo que, seus escritos tiveram grande influência no ensino do Direito europeu, em especial nos países de tradição católica, com suas obras sendo adotadas no currículo de muitas universidades.

Dentre suas principais obras, destacam-se: *De iure naturae et gentium libri octo* (1672); *De officio hominis et civis prout ipsi praescribuntur lege naturali* (1673); *De statu imperii germanici ad Laelium fratrem, dominum Trezolani, liber unus*, Genf (1667); *Elementorum Iurisprudentiae Universalis Libri Duo*, Jena (1660); *Über die Natur und Eigenschaft der christlichen Religion und Kirche in Ansehung des bürgerlichen Lebens und Staats* (1687) e *De Rebus Gestis Friderici Wilhelmi Magni Electoris Brandenburgici Commentariorum Libri Novendecim*, postum (1695).

As obras enunciadas por Pufendorf constituem uma filosofia política que corroboram a uma solução para a questão nascente da justiça (SAHD, 2007). Havia grande necessidade de se estabelecer noções claras de certo e errado. Ele consegue estabelecer em suas obras os fundamentos da teoria jusnaturalista ao defender que independente das leis civis, existe no homem uma ordem moral que é a lei natural, indicando ao homem o caminho do bem, pois “cada homem deve cultivar e manter na medida do possível a sociabilidade” (PUFENDORF, 1998, p. 15).

Pufendorf fazia uma síntese feliz das doutrinas de Grócio e de Hobbes ao dizer que "a lei natural deriva dos ditames da reta razão, no sentido de que o intelecto humano é capaz de compreender com clareza, a partir da observação de nossa condição, que é preciso viver necessariamente de acordo com as normas do Direito natural e investigar, ao mesmo tempo, o princípio de onde tais normas recebem sua sólida e clara demonstração" (ABAGNANNO, 1998).

Graças a Grócio, Hobbes e Pufendorf, a doutrina tradicional do Direito natural transformou-se em técnica racional das relações humanas, que, embora estritamente dependente do conceito de racionalidade geométrica predominante na época, constitui uma noção que ainda hoje poderia ser recuperada com vistas a uma teoria geral do Direito. Nota-se que a função de Pufendorf para a estruturação do direito positivo foi essencial, pois estabelece ditames compreensivos sobre condição humana e condição social. Tal distinção será melhor compreendida nas considerações do item a seguir.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO NATURAL

O conjunto das doutrinas do direito natural coadunam para o fato de que cada indivíduo

é responsável, corresponsável e transresponsável por manter o que Pufendorf chama de "medida possível da sociabilidade".

Nos questionamentos de SAHD (2007, p. 222):

A justiça é uma convenção ou uma lei absoluta? Ela é uma invenção dos homens, ou uma ordem da razão eterna? Existe em si? Ou é apenas uma relação arbitrária e variável, mudando com o tempo e os lugares? Há um direito e, por conseguinte, há direitos? Ou o único direito possível é o direito do mais forte?

Como legitimação do Estado que é sua evolução natural, o direito é "fruto do trabalho perspicaz do legislador ou se, ao contrário, existe regras de justiça absolutas, imutáveis, universais que se impõem aos governantes, dominam o Estado e inspiram o direito positivo" (SAHD, 2007, p. 222).

Talvez a influência mais direta sofrida por Pufendorf seja Hobbes e suas concepções negativas sobre o estado de natureza:

[...] no estado de natureza, os indivíduos estão originariamente centrados sobre a singularidade, e não relacionados com outra coisa. Se eles entram em alguma forma de sociedade, isso não se deve a um impulso natural irresistível nem à busca da virtude, mas a um cálculo que visa à utilidade individual. Na medida em que a sociabilidade do homem é finalizada à conservação de si, ele é, paradoxalmente, profundamente egoísta. A mesma definição da lei de natureza, lugar fundamentalmente de todo o direito natural, mostra explicitamente que a necessidade de sociedade é uma consequência da necessidade de conservação e que, portanto, o verdadeiro princípio do direito natural é a autoconservação do indivíduo (SCATTOLA, 2005, p. 104).

Conforme o citado, os homens, embora sociáveis, não são capazes apenas por sua boa vontade de constituir um corpo social coeso. Os homens sociáveis, são também *inbecillis*, ou seja, tem uma besta, as emoções incontroláveis, dentro de si, trazem esse Daimoneon consigo, é um *indigenita*, um indigente em sua vontade.

A esse respeito, Pufendorf coloca duas questões de fundo epistemológico, pois está à procura de realmente conhecer e estabelecer a taxionomia do direito e de seu método: como conhecer a justiça objetiva? Qual será o fundamento da obrigação de fazer ou não fazer que manda o direito natural? Em sua obra mais famosa, *De Jure Naturae et Gentium*, Pufendorf propõe uma reflexão sobre a natureza das leis e percebe que o homem num dado momento histórico entre os séculos XV e X a.C. se vê diante de um problema limitante que é a liberdade.

O problema da liberdade debatida em Santo Agostinho no viés do livre arbítrio, só pode ser vista no jusnaturalismo como inútil e danosa, pois implica na necessidade de um respeito ao outro e a sua propriedade, problema esse que emerge no século XVII.

[...] primeiro, o respeito à pessoa do outro (“ninguém deve ofender os outros salvo se é provocado”); segundo, o respeito à propriedade de outrem (“a cada um deve ser permitido usufruir seus próprios bens”); terceiro, o respeito aos pactos (“cada um deve manter a promessa empenhada”); e quarto, o respeito aos interesses alheios (“cada um deve promover com ânimo feliz a vantagem de outrem nos limites do possível e segundo as obrigações mais rigorosas que nós atribuímos”) (SAHD, 2007, p. 224).

Na busca de superar todo e qualquer misticismo entorno da lei, Pufendorf entende que as leis naturais não são inatas, mas ao contrário devem ser ensinadas e isso demanda tempo e métodos. O problema da racionalidade e a vontade aparecem nele como forma de entendimento da origem social do direito. A via da racionalidade e Pufendorf passa antes pela compreensão da moral religiosa que entretende ser dever do ser humano a busca da ascese, da purificação dos sentidos e das vontades, da mortificação do corpo e elevação da alma, de modo que, "a lei natural repousa tanto sobre a onipotente vontade de Deus (que desejou que o homem fosse criado) como sobre a infinita sabedoria ou razão de Deus, desejando que as leis naturais fossem conformes à natureza do homem" (SAHD, 2007, p. 224).

Uma vez que Deus é o supremo criador das leis da natureza, criou o homem e imputou nele o desejo moral em detrimento ao carnal. Em *Elementa Jurisprudentiae Universalis* (1999), ressalta que o homem tem um *vinculum iuris* com os demais homens. Os vínculos humanos são tão naturais, cria Pufendorf, que a esposa obedece tranquilamente ao marido e o cidadão o faz em relação ao súdito, assim como todo ser vivente a Deus. Trata-se de uma "qualidade moral operadora" que permite ao homem realizar e fazer escolhas.

Para ser susceptível de obrigação, é preciso, de um lado, advir de um Superior, e de outro, ter um entendimento que permita conhecer a regra prescrita e uma vontade livre como princípio interior sempre pronto para voltar-se para qualquer lado, mas consciente de que quando o Superior prescrever alguma regra, estar convencido que não deve dela se desviar (PUFENDORF, 1998, p. 8).

Estamos terminantemente vinculados à nossa criação. Nossa liberdade depende de Deus, mas nossa maldade, depende de nossas escolhas. A lei natural nesse contexto é imutável, reduzindo sua condição absoluta à onipotência divina. Mesmo não fugindo do império religioso constituído em seu século, Pufendorf entende que existe um controle social que foge ao próprio controle social e depende exclusivamente do acaso. "Na tentativa de conciliar duas tradições opostas, Pufendorf acaba, no entanto, por oscilar entre posições nem sempre homogêneas: as leis naturais são as leis que o homem conhece mediante a razão e o fundamento do direito natural das coisas que nos dá a certeza da sua imutabilidade e universalidade" (SAHD, 2007, p. 226).

SAHD (2007) entende que Pufendorf mostra-se como voluntarista, pois reforça o papel da razão sobre a vontade humana, e se mostra como racionalista, já que atribui à experiência a mediação entre o homem e a lei natural.

O homem, então, no curso da sua vida compara-se com toda uma série de deveres, que servem para regulamentar o seu comportamento e estão reunidas em duas grandes classes: os deveres absolutos (não fazer o mal, respeitar a palavra empenhada, reparar os danos provocados, etc.) que, pertencentes aos homens enquanto tais são universais e eternos e se erguem sobre o vínculo da consciência, e os deveres convencionais que derivam, ao contrário, dos acordos estipulados, em virtude dos quais cada dever subscrito corresponde para o outro o direito de exigir o seu cumprimento. Os deveres absolutos são obrigações naturais, os deveres convencionados são obrigações civis ou jurídicas (SAHD, 2007, p. 226).

Pufendorf tem uma visão negativa do estado de natureza, por crer que este represente um estado de direitos imperfeitos, dado não estarem sujeito ao jugo racional e, portanto, constitui um direito imperfeito. Por sua vez, o direito positivo parte da *volutas humaniae* e das convenções humanas que constituem a crença na capacidade de elevação política.

Vale ressaltar que Pufendorf não seguiu o caminho bilateral ao tratar de direito natural e positivo, pois considerava que cada indivíduo ou tem ou é impelido socialmente a ter suas obrigações e responsabilidade, sem as quais, não pode ser livre. Pufendorf defende o retorno à natureza objetiva das coisas que a razão tem apenas por tarefa discernir. Ele reprovava o círculo vicioso da argumentação grotiana ao estabelecer na própria 'razão as regras das máximas da Razão' (SADH, 2010, p. 246).

Para o teórico Pufendorf, a lei natural é elementar regra de orientação para nossa condição *imbecillis*.

De acordo com Richard Tuck, a teoria da correlatividade entre direitos e deveres tem por consequência que a linguagem separada dos direitos está perdida, pois todos os direitos podem ser expressos em termos de algum princípio maior de ordem moral. Assim, se não há uma linguagem verdadeiramente separada dos direitos, então há pouca margem para a autonomia ou a liberdade do indivíduo. Se, por outro lado, a teoria da correlação é falsa e, portanto, os direitos são conceitualmente independentes dos deveres, então nós podemos ter uma teoria moral ou política que afirma a soberania ou a autonomia do indivíduo (SADH, 2010, p. 246).

Nesse caso, a teoria dos deveres morais e dos direitos civis é uma condição humana de levar a cabo o império da razão e possibilidade filosófica. De um lado temos os seres físicos e sua natureza imbecilidade, a condição de seres bestas, feras, animais, seres incontroláveis; do outro temos os seres morais, indivíduos elevados à máxima condição de seres distintos do mundo apenas físico e momentâneo. Ao contrário disso, Pufendorf afirma que somos *entia moralia*.

Cada indivíduo tem em si algo que mesmo se Deus não existisse, em nós existiria, ou seja, o *entia moralia*. Tal princípio aperfeiçoa a vida humana por meio de um princípio que não lhe brota naturalmente. Em sua obra *De jure naturae et gentium* (1989), Pufendorf sobrevaloriza o termo *impositiones socialis*, ou instituições sociais como marcos teóricos e conceituais pelos quais devemos nos orientar. Ele inaugura a crença definitiva na capacidade humana de legislar e obedecer. O ser moral é nesse caso uma invenção, uma crença. São "homens são capazes de instituir enquanto conjugam os poderes da natureza e da liberdade" (SADH, 2010, p. 248).

Nesse sentido, a *entia moralia* é seria uma expressão máxima da liberdade humana em ato. Se as realidades morais são passageiras, depende de usos e costumes, no *impositio*, ou seja, nas instituições do Estado, ganham solidez. Nesse sentido, liberdade é um conceito que expressa a capacidade humana de ter consciência de si e de seu agir imerso em um todo social e por isso mesmo, a condição jurídica é antes uma condição epistemológica.

Os homens são capazes de acrescentar à natureza, pela impositio de sua vontade, uma dimensão cultural que expressa sua liberdade em ato e os caracteriza como seres morais. Assim, pelo efeito da vontade inventiva e criadora – legado de Deus – a especificidade da natureza humana é se abrir ao horizonte de sentido e de valor para além da simples natureza, embora sem desafiar as suas forças imanentes. Mais exatamente, a conjunção das duas nobres faculdades (entendimento e vontade) faz do homem um ser livre, capaz de se adaptar a regras que inventa para si mesmo (SADH, 2010, p. 250).

Os *entia moralia*, os entes morais, indivíduos dotados de consciência social, podem ser seres públicos ou privados, segundo sua função empregatícia. Pufendorf os chama de pessoas simples. Já as pessoas públicas são aquelas devotadas ao serviço público, ou seja os políticos e os eclesiásticos. Contudo, ambos têm a função de serem pessoas morais. "As pessoas morais compostas são formadas 'quando vários indivíduos humanos se unem de maneira tal que o que querem ou o que fazem, em virtude desta união, representa uma única vontade e uma única ação'" (SADH, 2010, p. 251).

No *De jure naturae et gentium* (1672) é clara a obrigação dos seres sociais de buscarem um agir matemático, cartesiano em relação aos bestiais. Os *entia moralia* devem se distinguir dos *entia física*, que seguem unicamente as impressões da natureza.

Kelsen (1997) coloca em xeque toda essa ordem e princípios do direito natural, separando ser e dever ser como condições distintas o que dicotomiza o homem semelhante ao que fizera Agostinho distinguindo corpo animal e alma imortal.

Pufendorf aparece como um voluntarista que reconhece a autoridade da razão e, ao mesmo tempo, um racionalista que sabe atribuir o justo peso aos dados da experiência. A razão permaneceria abstrata se não pudesse apoiar-se sobre a natureza da coisa que formou a experiência do homem; mas a natureza da coisa remete, por sua vez, à vontade divina que a criou deste modo e não de outro (SADH, 2010, p. 254).

Em vez de agir por *amor sui, imbecillitas e pravitas animi*, o homem do século XVII vislumbra a possibilidade de um *agire gentium*, um agir para todos e não para si, dado que suas representações são a fonte de seu agir. O direito se firma tanto em sua origem como hoje numa condição de crença no coletivo. O direito natural moderno firma-se na capacidade representativa do mesmo².

O direito natural moderno será um direito subjetivo, criado e definido pela razão humana, no caso do racionalismo jurídico, ou pela vontade humana, no caso do voluntarismo jurídico, e não mais um direito objetivo, inscrito em qualquer ordem imanente ou transcendente do mundo. Aplica-se ao direito a convicção de que o homem é o princípio de toda normatização (SADH, 2010, p. 254).

Direito não é nem pode ser moral, pensa Pufendorf, dado que seria efêmero. O direito não pode se basear na incerteza situacional. Os indivíduos, os Estados e países devem firmar seus compromissos e levá-los a cabo. "s alianças são buscadas entre aqueles que mantêm laços especiais pelo interesse comum, na maior parte das vezes determinada pela segurança interna contra o ataque de outros Estados" (SADH, 2010, p. 256). Note o leitor que na teoria do Estado de Pufendorf, não há espaço nem mesmo para uma política de Estado se estas estiver distanciada da reta razão. Os elementos não racionais que permeiam a tecitura do Estado atrapalham sua efetivação, pensa Pufendorf a partir de uma leitura da lógica política de Aristóteles³.

² Pufendorf explica que o homem, refletindo sobre a sua natureza e constituição física, descobre imediatamente e de modo claro e evidente a necessidade de por um freio à ilimitada liberdade de que possui no estado de natureza. A liberdade aqui se revela ao mesmo tempo inútil e danosa. Para cumprir tal finalidade, porém, ele precisa recorrer à razão, a qual impõe as leis naturais, formulando assim a regra básica do agir humano. As leis naturais fundamentais que orientam o homem no estado de natureza – que permitem deduzir todas as normas práticas – nos impõem: primeiro, o respeito à pessoa do outro (“ninguém deve ofender os outros salvo se é provocado”); segundo, o respeito à propriedade de outrem (“a cada um deve ser permitido usufruir seus próprios bens”); terceiro, o respeito aos pactos (“cada um deve manter a promessa empenhada”); e quarto, respeito aos interesses alheios (“cada um deve promover com ânimo feliz a vantagem de outrem nos limites do possível e segundo as obrigações mais rigorosas que nos atri-buímos”) SAHD, L. F. N. A. E. S. Samuel Pufendorf e o discurso dos direitos. In: Síntese–Revista de Filosofia, v. 37, n. 118. Belo Horizonte, 2010. pp. 243-266.

³ Pufendorf parece refletir sobre as posições de Grotius ao menos em quatro pontos: a) a consideração da vantagem ou utilidade que um determinado Estado pode esperar de uma guerra; b) o desejo de um determinado Estado em aumentar o seu território e poder de influências sobre os demais; c) as exi-gências vinculadas ao dever de acabar uma guerra; d) o respeito dos tratados e conven-ções estabelecidos com outros Estados (Ibidem).

A palavra direito nada significa mais aqui do que aquilo que é justo. Isto, num sentido mais negativo que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto. Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão [...]. Há um significado de direito diferente do anterior, mas que dele decorre e que se refere à pessoa. Tomado neste sentido o direito é uma qualidade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa [...] Há um terceiro significado da palavra direito, segundo o qual o termo é sinônimo da palavra lei, tomado no sentido mais amplo e que indica uma regra das ações morais que obrigam a quem é honesto (GRÓTIUS, 2004, p. 73;78;79).

Nota-se que a reta razão desses pensadores era muito mais determinar o que seria reta razão do que o que seria direito. Direito, mesmo na Grécia Clássica sempre fora uma consequência das atitudes humanas, assim como liberdade e justiça. Pufendorf foi um forte expoente dessa tendência ao perceber que não se pode ser *iuris* sem antes ser *animalis*. Somos uma condição única dependente de uma comunidade associativa que é o contrato social. Nossos direitos decorrem antes de um direito indeterminado, furtivo, caótico que é nossa condição natural, pois "naturalmente ninguém possui uma porção particular e pode se apoderar de tudo em detrimento dos outros" (PUFENDORF, 1997).

Pufendorf pensa o Estado como forma de superar a situação de guerra descrita por Hobbes. O Estado é o remédio para a precária condição humana. O Estado moderno é a realização perfeita do desenvolvimento moral da humanidade, o lugar certo da superação do afastamento entre a sociedade civil artificial ⁴.

3. SOCIABILIDADE E DIREITO

Quando se pensa em direito social, o campo da sociologia abrupta em assumir o primeiro lugar em nossa intuição. No entanto, o que criou o âmbito social foi o âmbito jurídico, o que criou este fora o âmbito político e a política se fez graças à construção cultural. Não se deseja aqui uma compreensão simplista em achar que tais estruturas não se constituem ao mesmo tempo, mas a lógica colocada é uma lógica de potencialização de estruturas, ou seja, uma potencializa e empodera a seguinte.

Se o direito individual passa a existir a partir do coletivo, os direitos sociais passam a existir como tal no processo de ordenamento e pacificação das sociedades industriais como

⁴ O Estado deve ser entendido como criado para nossos fins, nossa proteção e defesa. Pode-se dizer que a adequação dessa forma de organização, como também de suas correspondentes formas de socialização, é determinada pelo seu sucesso em satisfazer nossos fins. Mas também enobrece a união dos homens e de seus esforços em instaurar e efetivar o direito natural. Sua origem está em Deus e sua finalidade em governar a humanidade. O Estado no sistema de Pufendorf é o ponto final da sociabilidade, sua realização plena, e como tal exige um direito que regule e ordene o comportamento dos cidadãos (Ibidem).

alternativa de produção. O princípio da responsabilidade individual só se efetiva na intervenção governamental que lhe assume e lhe dá status de lei.

Tais políticas seriam portanto compensatórias por essas desigualdades fortuitas e, como tais, pontuais. Não cabe, nesta perspectiva teórica, uma ação do Estado voltada para um reordenamento da sociedade, pois resultando da livre escolha dos cidadãos (alguns deles apoiados previamente por políticas governamentais), esta seria a melhor ordem possível (OLIVEIRA, 2000, p. 160).

Os conflitos gerados por acidentes e situações não previsíveis faz com que hajam conflitos de interesses que por vezes se sobrepõem ao Estado como foi tratado no tópico anterior. Há que se fugir do conflito de interesse, mas não há como escapar da sociabilidade. Somos seres naturais que enxergam a lei natural, mas como seres naturais, nascemos imbecis, incapazes de sobreviver sozinhos. Precisamos de educação desde o mamar até chegar a autonomia. Desse modo só se tem segurança e só se é sociável em sociedade. Ninguém em sã juízo tentara ser sociável com leões famintos.

Pufendorf admite que se apetite ha, e o de auto-conservação; mas a compreensão da lei natural nos leva a realizar esse desejo através da sociabilidade, de resto tão natural em nós quando esta razão que nos leva a uma autoconsciência. Nesse sentido, a lei natural fundamental e a de que cada homem deve fazer tudo que for possível para cultivar e preservar a socialitas (OLIVEIRA, 2000, p. 161).

A sociedade nasce portanto do desejo de conservação individual, do amor enquanto desejo de bem estar ao outro e do valor da divisão social do trabalho.

A política seria anterior ao estado, pois é a primeira manifestação do "humano" propriamente dito. Só se faz política por meio da linguagem. Do aprimoramento da linguagem, e da política nasce o poder de interpretação do ser humano e a constituição de leis, regras e razão. "os homens reconhecem as desvantagens de viverem longe uns dos outros e gradualmente se aproximam, formando pequenos estados (civitates), e depois estados maiores, nos quais os menores coalescem, livremente ou pela forma" (OLIVEIRA, 2000, p. 167).

Sadh (2009) aborda a esse respeito, a ideia de *summum imperium*, ou seja, para ele existiriam dois contratos sociais, o da votação da constituição e o da submissão a estas leis. "Movendo-se, assim, na órbita do *iuris naturalis scientia*, constrói um "sistema" capaz de fundamentar a ética individual e social sem contar com as hipóteses religiosas" (SADH, 2009, p. 144).⁵

⁵ A obra de Pufendorf é, do ponto de vista metodológico, mais complexa e mais sutil: de fato, mesmo o jurisconsulto declare, também ele, ter a intenção de construir um 'sistema do direito natural', ele se afasta do

Ao escrever *De Officio Hominis et Civis Juxta Legem Naturalem Libri Duo* (1673), Pufendorf busca facilitar a compreensão de alunos e professores iniciados na pesquisa. Juntos, conteúdos e temas jurídicos se agrupam, de modo a projetar um direito natural que consolida princípios universais que fundamentem os deveres comuns. O direito é quem determina os princípios universais que fundamentam os deveres comuns. Determina ainda as obrigações do estado. O direito natural é portanto uma evolução da condição natural que ante apelava à intervenção divina. O direito natural é animado para o conduzir, educar e proporcionarão homem a condição de *membrus socialis*. O direito natural serve ainda para julgar as ações externas do homem e considera a natureza peremptória do homem (SADH, 2009, p. 146).

O primeiro dever de quem vive coletivamente está na busca incansável de todos os meios possíveis para não causar dano a nenhum outro; mas ficar aí somente não basta, a busca incansável seria insuficiente. O homem também precisa eliminar os meios e as ocasiões propícias a provocar uma reação antissocial, isto é, devem atuar visando aos outros, respeitando a dignidade e a igualdade de cada um, e evitar qualquer tipo de injúria e dano aos demais: 'que cada um estime e trate o outro como naturalmente igual a ele ou como igualmente homem' (SADH, 2009, p. 147).

A sociedade seria na perspectiva acima, uma evolução da coletividade, pois implicaria no amor, ou seja, a construção de laços afetivos e vínculos entre os indivíduos.

Pufendorf (1997) entende que em qualquer forma de sociedade o respeito seria um valor *sine qua non* para o estabelecimento dos laços mencionados. Todos são igualmente dignos de agir, ir e vir, e as várias linguagens que sedimentam as relações e as ações sociais, tais como promessas, compromissos, contratos, heranças, são elos que integram indivíduo e grupo. As obrigações sociais que diariamente cumprimos são os ritos de iniciação que faz de nós membros úteis e que nos afastam de sanções e condenações. "Ao contrário de alguns animais que, sem sacrificar suas necessidades naturais, podem viver sozinhos, fora do estado social, o homem só pode suprir suas necessidades de modo satisfatório associando-se a outros homens" (2009, p. 147).

Desse modo, agir na medida do possível a sociabilidade é realizar o atributo por excelência da condição humana, sem o qual, a sociabilidade torna-se quimera, devaneio e utopia. Pufendorf ao pensar o direito inaugura algumas bases do existencialismo, pois nele o ser individual (ser para si), para o ser em relação (ser para o s outros). O homem só se constitui

esquema hipotético-dedutivo dos matemáticos e, no curso de seus escritos, a razão adquire um perfil diferente, de modo que, quando Thomasius lembra a admiração que Pufendorf dedicava a seu mestre Weigel e aproxima a evolução de seu pensamento àquela adotada por Grócio e Hobbes, ele suprime o que faz a originalidade de textos nos quais as constâncias se manifestam entre as nuances (GOYARD-FABRE, 2007, p. 40).

na relação consigo e só se realiza na relação social como frisa Sadh (2009):

A observação da natureza mostra que o homem é um ser talhado para viver em sociedade, pois a sua constituição física indica claramente que ele foi feito para viver com os outros numa relação societária. Por um lado, ele tem numerosas necessidades naturais, por outro, a natureza não o dotou diretamente dos meios indispensáveis para satisfazer a essas necessidades. Ao contrário de alguns animais que, sem sacrificar suas necessidades naturais, podem viver sozinhos, fora do estado social, o homem só pode suprir suas necessidades de modo satisfatório associando-se a outros homens (SADH, 2009, p. 148).

A solidão enquanto afastamento social é na visão de Denzer (1972) um risco de morte violenta forme ressaltou Hobbes em o *Leviatã*. Viver em sociedade não é uma invenção fruto dos apetites humanos, um mero capricho, mas antes uma um dever, uma necessidade frente à fragilidade humana. O homem é tão fraco (no sentido metafórico) que não conseguiu ser forte e livre como os animais e por isso precisou criar uma sociedade que o protegesse dele próprio, dado que os homens no estado de natureza, além de não de ajudarem mutuamente, são presas fáceis e se prejudicam costumeiramente enquanto não constituem o contrato social.

4. A QUESTÃO DO CONTRATO SOCIAL

Quando um indivíduo se alia ao Estado, assina simbolicamente um contrato, um pacto, um vínculo com outros indivíduos. Ele se compromete a fazer o possível para manter a sociabilidade, respeito e devoção à liberdade dos outros, ou seja: "[...] fazer com que sejam postas em Execução, tanto para que toda Pessoa honesta desfrute de seus Direitos sem Aborrecimentos, Desvios ou impedimentos; quanto para que também todo Malfeitor receba o Castigo devido à Qualidade de seu Crime, de acordo com sua Intenção e Malícia ao cometê-lo" (PUFENDORF, 2007, p. 322). Para Cavalcante (2014), um bom contrato erige ao poder bons governantes, capazes de impor-se com justiça na preservação dos direitos de outrem.

A certo modo o jusnaturalismo fora uma expressão do espírito protestante, dado que primava pela disciplina como regra geral de *salut* (salvação). A Salvação só se conservaria pela conduta ilibada. "Lutero plantou na alma alemã o germe de um tipo original de positivismo jurídico, fundado na fé religiosa, extremo em suas consequências e que se resume ao culto da autoridade e à apologia da obediência e da disciplina" (VILLEY, 2005, p. 333).

Pufendorf ao considerar o Estado como uma espécie de salvação, entende que o aristotelismo de Villey é temerário, mas titubeia também ao entender que a salvação promovida pelo Estado à vida segura dos cidadãos é uma necessidade da própria condição humana, quando

na realidade não considera que está diante de um contexto histórico atípico relacionada à violência e brutalidade em que a Europa submergiu durante a Guerra dos Trinta Anos.

A insegurança provocada por este sangrento conflito [a Guerra dos Trinta Anos] determinou no autor a necessidade imperiosa da formação dos Estados para se alcançar a segurança política, social e econômica dos países territorialmente em expansão. Estados que pudessem assim garantir o desenvolvimento dos homens. É nos Estados que ‘se encontra um remédio imediato, bem ajustado às características dos homens’ (SADH, 2009, p. 153).

A ingenuidade de Pufendorf é na realidade fruto de um conjunto de atributos que os partícipes da esfera social devem possuir para que esta funcione corretamente e o contrato social seja primeiro respeitado e efetivado depois⁶. Desse modo, o Estado moderno é a perfeita realização do desenvolvimento da racionalidade humana. O Estado, criado para nossos fins deve garantir segurança a todos e a condição de cidadania e pertencimento. O Estado é o cume da sonhada sociabilidade, bem como sua realização plena, exigindo assim um direito que regule e ordene a ação cidadã. “Para que uma multidão se torne uma única pessoa, é preciso que seus membros em conjunto tenham de comum acordo unido suas vontades e suas forças por meio de alguma convenção” (PUFENDORF, 1998, p. 2).

Sadh (2009) entende que todo contrato é antes das cláusulas um compromisso de indivíduos capazes de cumpri-las. Embora Rousseau entenda que há uma perda de liberdade ao se aderir ao Estado, Pufendorf vê esta perda como um ganho de liberdade e proteção social, pois cada indivíduo se submete voluntariamente à autoridade de um governante e de uma assembleia. “O *pactum unionis* assim descrito é necessário, mas não é suficiente para engendrar a sociedade civil autêntica e durável. Um segundo compromisso deve permitir por um decreto (decretum) fixar e reger ‘a forma de governo’” (SADH, 2009, p. 158).

Operando-se dessa maneira, Pufendorf pensa ter conseguido conciliar a liberdade individual com as necessidades da vida social, pois o Estado estaria apto a cumprir a paz em seus quatro aspectos: segurança vital (ser membro e estar capacitado para administrar a justiça), segurança para promover a doutrina cristã, segurança material para viver com dignidade segundo políticas econômicas que proporcionem o bem-estar de todos, e segurança para distribuir com justiça as honras governamentais (SADH, 2009, p. 159).

⁶ É preciso atuar de acordo com os deveres impostos pelo modelo de cidadão e observar três tipos de regras gerais (os deveres para com o próximo): não provocar injúria, dano e lesão grave aos direitos e propriedades dos outros (é o direito natural à integridade corporal); buscar o bem-estar dos outros e reconhecer mutuamente a igual dignidade de todos os homens (é a igualdade de direitos do cidadão, princípio de justiça da modernidade) prevenir as ações destrutivas e os comportamentos negativos, estimulando e fomentando a confiança, a fidelidade e a gratidão ao maximizar a benevolência. Este esquema serve para explicar e justificar as obrigações derivadas dos atos jurídicos, dos usos e costumes, das relações sociais e até mesmo dos atos de fala (SADH, 2009, p. 153).

Nota-se que a posição assumida por Sadh (2009) é negativa em relação ao teórico Pufendorf, pois aventa a possibilidade de a teorização mencionada ser apenas um devaneio do teórico. Nesse pressuposto, mesmo que o seja no todo ou em parte, Pufendorf consegue orientar o debate acerca do direito natural e do contrato frente às demandas e incompreensões existentes em sua época.

5. CONCLUSÃO

Finalizamos este artigo pensando no quanto Pufendorf precisou elevar sua compreensão para então tornar-se alguém além de seu tempo. Suas contribuições são ao mesmo tempo críticas a autores como Hobbes e Rousseau e são reconstruções compreensivas a respeito de um *Estadus Nacendis* que inevitavelmente viria à tona. Considero como muito enriquecedoras as contribuições dos comentadores a que tive acesso, bem como às obras em inglês de Samuel Pufendorf, disponíveis na rede. Espero com o presente texto, ampliar o escopo do debate entorno da filosofia do direito de sua maior cognoscibilidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia** (Verbetes Direito). Tradução Alfredo Bosi, 2º ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. pp. 279-288.

CAVALCANTE, R.; FERREIRA, R. M. Do dever dos governantes ou a atualidade de Pufendorf. In: Ronaldo Cavalcante, Priscilla Santana Silva. (Org.). **Sociedade e Direito Humanos: a filosofia do direito aplicada**. 01 ed. São Paulo: Fonte Editorial Ltda, 2015, v. 01, p. 01-276.

GROTIUS, H. **Direito da guerra e da paz** (2v). Santa Catarina: Unijuí, 2004.

KELSEN, H. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes: 1997.

OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro de. Sociabilidade e direito no liberalismo nascente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 50, p. 159-183, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 maio 2018.

PUFENDORF, Samuel. **Obras Completas**. v. 3: Elementos da jurisprudência universal. Herausgegeben von Thomas Behme. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

_____. **Obras Completas**. v. 2: O Ofício. Herausgegeben von Gerald Hartung. Berlin: Akademie Verlag, 1997.

_____. **Obras Completas. v. 4:** Da natureza dos povos (Liber primus – Liber quartus). Herausgegeben von Frank Böhling. Berlin: Akademie Verlag, 1998 (1972).

_____. **O direito natural e o direito das gentes.** Caen: Presses Universitaires de Caen, 1989.

_____. **Os deveres do homem e do cidadão:** de acordo com as leis do direito natural. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Samuel Pufendorf e o discurso dos direitos. In: **Síntese–Revista de Filosofia**, v. 37, n. 118. Belo Horizonte, 2010. pp. 243-266.

_____. O Contrato Social em Pufendorf. **Revista de filosofia Aurora**. v. 21, n. 28 (2009). Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/1213/1144>>. Acesso em: 19 Maio 2018.

_____. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732007000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 Maio 2018.

SCATTOLA, M. Ordem e imperium: das políticas aristotélicas do começo do séculoXVII ao direito natural de Pufendorf. In Giuseppe Duso (org.) **O Poder. História da Filosofia Política Moderna** (trad. de A. Ciacchi, L. C. Silva e G. Tosi). Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 94-110.

VILLEY, M. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Submissão: 10/02/2020 Aprovação: 08/05/2023